

## **Processo nº 35/2013**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

**Data:** 04 de Julho de 2013

### **ASSUNTO:**

- Rectificação judicial, indeferimento liminar

### **SUMÁRIO:**

- O procedimento de rectificação judicial visa, como o próprio nome indica, corrigir os erros do registo, erros esses que podem resultar tanto da desconformidade com o título como da deficiência do mesmo (artº115º e 116º do C.R.P.).
- Se provados os factos alegados pelos ora Recorrentes, o seu pai – adquirente do imóvel por usucapião – era solteiro no momento da aquisição, ficaria demonstrada a existência da inexactidão no título do registo na parte do estado civil do adquirente, ou seja, o título do registo é deficiente nesta parte por não corresponder à verdade material, o que implica a necessidade da sua rectificação, não se tratando, portanto, duma situação de manifesta inviabilidade, pelo que não pode ser objecto de indeferimento liminar.

O Relator,

## **Processo nº 35/2013**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **04 de Julho de 2013**

Recorrentes: **A e B**

Objecto do recurso: **Despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial**

### ***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:***

#### **I – Relatório**

Por despacho de 06/07/2012, foi decidido indeferir liminarmente o pedido de rectificação do registo do estado civil do **C**, junto da Conservatória do Registo Predial, inscrição nº 17747 do Livro G58K a fls. 101 do prédio urbano sito em Macau, na Rua XX nºs XX, Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o nº 22747 a fls. 470 do Livro B87K e inscrito na matriz predial urbana de Nossa Senhora do Carmo (Taipa) sob o artigo nº 40420.

Dessa decisão vêm recorrer os Recorrentes, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Vem o presente recurso interposto da sentença de fls. 92 a 94 que decidiu indeferir liminarmente o pedido de rectificação do estado civil de C, junto da Conservatória do Registo Predial, inscrição nº. 17747 do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 22747;*

2. *É com a referida sentença que os ora Recorrentes se não conformam porquanto entendeu o Meritíssimo Juiz a quo que "(...) o pedido dos requerentes, mesmo que provaram todos os factos alegados, não pode deixar de ser improcedente (...) por ser manifestamente inviável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 394º do C.P.C.M., conjugado com o art. 130º do C.R.P...".*
3. *Ao decidir como decidiu o Meritíssimo Juiz violou o disposto nos arts. 562º do CPC e 115º, 116º e seguintes do Código de Registo Predial (CRP);*
4. *Como foi reconhecido pela Meritíssima Juiz a quo, todos os factos alegados pelos Recorrentes estão provados;*
5. *Conforme documentos juntos aos autos, os factos provados são os seguintes:*
  - A - Os Recorrentes são os únicos descendentes de C, conforme consta da certidão do processo de inventário que sob o n.º CVI-11-0057-CIV corre termos pelo 1º Juízo Cível e junta aos autos de fls. 15 e 16;*
  - B - Por tal facto, os Recorrentes são partes legítimas para requerer a rectificação do registo predial referente ao prédio urbano sito em Macau, RAE, na Rua dos Mercadores n.ºs. 29; 31, Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 22747 a fls. 470 do Livro B87K e inscrito a favor de C sob a inscrição n.º. 17747 do Livro G58K a fls. 101;*
  - C - Na inscrição supra referida, C está identificado como sendo casado com D, no regime de separação de bens;*

*D - C faleceu no estado de solteiro conforme certidões de óbito e negativa de casamento de fls. 46 e 44;*

*E - E a D permanece ainda nesta data no estado de solteira, conforme certidão negativa de casamento de fls. 43 e certidão de nascimento que se junta e dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos como documento n.º. 1 - cfr. Doc. n.º. 1;*

*F - O registo predial do prédio supra identificado foi feito com base em uma certidão judicial extraída do processo n.º. 436/94, no qual foi reconhecido o direito de propriedade de C, por usucapião;*

*G - No processo judicial n.º. 436/94 C foi identificado como sendo casado;*

*H - Os Requerentes requereram ao Tribunal no processo n.º. 436/94, a rectificação do estado civil de C para solteiro, pedido que foi indeferido com o fundamento de que C, o autor, se encontra identificado, quer na petição inicial quer na procuração junta aos autos, como casado;*

*I - A D e o C nunca se casaram um com o outro, apenas viveram em união de facto, nos termos da declaração prestada pela mesma no requerimento de rectificação do registo por acordo e ainda perante o Serviço de Finanças, sua entidade patronal, conforme documentos de fls. 66 a 69 e 45;*

- 6. A Conservatória do Registo Predial emitiu parecer favorável a fls. 3 a 6 sugerindo que fosse proferida sentença judicial ordenando a rectificação do estado civil de C;*
- 7. Da leitura da sentença ora posta em crise resulta que o Tribunal a quo "fez tábua rasa" do parecer favorável daquela Conservatória;*

8. *No Douto Parecer refere o Exmo. Senhor Conservador que: "É um facto que, conforme afirmam os requerentes da rectificação, a situação de (C ser) casado com a referida D no regime da separação de bens foi declarada na ocasião do registo de aquisição lavrado a favor de C. Mas aquela declaração destinou-se a suprir uma deficiência (ou, mais precisamente, uma insuficiência) da declaração feita na petição que deu origem ao processo judicial, bem como da douta decisão nele proferida que reconheceu o direito de propriedade do referido prédio ao Autor, por usucapião. (...).*
- Em todo o caso, o erro seria sempre - e é - rectificável sem necessidade de rectificar - ou neste caso completar - o próprio título desde que se comprovem os factos que vêm invocados e, em especial, que a rectificação não envolve prejuízo para os titulares inscritos (Cfr. N.º 2 do artigo 116.º do CRP).";*
9. *Concluindo que "Mas, sobre a existência do erro quanto ao estado civil do titular inscrito, C, não temos dúvidas em nos pronunciarmos em sentido positivo e de que se impõe a sua rectificação, devendo pois, quanto a nós ser emitida decisão judicial que determine a correspondente rectificação.";*
10. *O Meritíssimo Juiz a quo transcreve o texto do art. 114.º e conclui que existem dois tipos de inexactidões do registo: a inexactidão proveniente da desconformidade com o título e a proveniente de deficiência dos títulos, conforme arts. 115.º e 116.º, ambos do CRP;*
11. *Acrescentando ainda que existem dois tipos de rectificação, e que a diferença entre a rectificação por acordo e a rectificação judicial reside*

*na falta de acordo dos interessados ou na impossibilidade de notificação dos interessados para a conferência, do que, no seu entender, se deduz que a rectificação judicial visa principalmente o suprimento da falta do acordo dos interessados, e que os requisitos substanciais quer para a rectificação por acordo quer judicial são os mesmos;*

- 12. Considera ainda que os factos alegados pelos requerentes não preenchem os casos permitidos por lei; em primeiro lugar porque está afastada a possibilidade da rectificação por registos indevidamente lavrados, por não se tratar de caso de o registo ter sido lavrado com base em título insuficiente para a prova legal do facto registado, estando apenas em causa o estado civil do titular inscrito e não o próprio facto registado, e em segundo lugar, porque tendo o registo sido efectuado com base em sentença judicial proferida no processo n.º 436/94, do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, onde o autor C é identificado como casado, sendo sua mulher D, não existe desconformidade entre registo e o título;*
- 13. E conclui que o que é posto em causa pelos requerentes não é erro na feitura do registo mas que os elementos constantes do título (da sentença judicial) não correspondem à verdade material, e que sendo o registo uma formalidade e só pode ser feito em conformidade com e só com o título, independentemente da realidade material, não existe nenhum facto determinante da rectificação do registo e que, mesmo que os interessados tenham comprovado todos os factos alegados, não pode a rectificação deixar de ser improcedente;*

14. *Salvo o devido respeito, a decisão ora sob recurso funda-se em alguns erros de interpretação da lei registral, que importa esclarecer;*
15. *É um facto que a rectificação judicial pedida pelos Recorrentes assentava no facto de, no título que serviu de base ao registo (certidão judicial extraída do processo n.º 436/94, no qual foi reconhecido o direito de propriedade do autor, C, por usucapião) existir uma inexactidão relativamente ao estado civil de C;*
16. *E que, nessa medida, a rectificação não se destina a corrigir um erro de registo por desconformidade com o título (cfr. artigo 115.º, n.º 1, do CRP), mas sim a corrigir um erro proveniente de deficiência do próprio título, o que só pode ser levado a efeito com o consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial e desde que as deficiências não sejam causa de nulidade (cfr. artigo 116.º, n.º 1, do CRP), nulidade, quer do título, quer do registo que com base nele tenha sido efectuado;*
17. *De acordo com a doutrina, nos interessados na rectificação inclui-se o próprio conservador (vide Vicente Monteiro, in Noções Elementares do Registo Predial de Macau, pág. 219);*
18. *Do que resulta o primeiro erro de interpretação do Tribunal a quo quando considerou que não estava preenchido o requisito para a rectificação judicial: De facto, o recurso à rectificação judicial decorreu da circunstância de na rectificação por acordo, não ter sido obtido o acordo do principal interessado - o conservador - cfr. artigo 121.º, n.º 1 do CRP;*
19. *Também conforme refere o senhor conservador no despacho de que o Tribunal a quo fez "tábua rasa", «o erro seria sempre - e é rectificável*

*sem necessidade de rectificar - ou, neste caso, mais propriamente, completar - o próprio título, desde que se comprovem os factos que vêm invocados e, em especial, que a rectificação não envolve prejuízo para os titulares inscritos (cfr. n.º 2 do artigo 116.º do CRP)»;*

20. *Aqui reside o segundo erro de interpretação do Tribunal a quo, já que, no caso, jamais seria viável repor a verdade material: por um lado, porque foi indeferido o pedido de rectificação do processo n.º 436/94, com o fundamento de que o autor nele surge como casado com D, assim como na procuração junta aos autos, e por outro lado, porque, sendo o registo (nas palavras do Meritíssimo Juiz) «uma formalidade e só pode ser feito em conformidade com e só com o título, independentemente da realidade material subjacente do título», inviabilizada a rectificação do título, inviabilizada estaria a rectificação do registo;*
21. *Tal entendimento não pode proceder, por contrariar a própria letra do artigo 116.º, n.º 1, do CRP, que expressamente prevê a rectificação do registo quanto às inexactidões provenientes de deficiência dos próprios títulos;*
22. *A própria lei registral admite que, por ocasião do pedido de registo, os títulos possam ser complementados por declarações dos interessados, nomeadamente para a completa identificação dos sujeitos, desde que feita a prova do estado civil (cfr. artigo 39.º, n.º 1, alínea a), do CRP), e, quanto à identificação dos prédios, se admite a rectificação de erros de que os títulos enfermem (cfr. n.º 3 do mesmo preceito);*
23. *Absurdo seria que pudesse rectificar-se um título por declaração dos intervenientes no acto antes de efectuado o registo e já não pudesse*

*rectificar-se o registo efectuado com uma inexactidão proveniente do mesmo título;*

24. *Se bem compreendemos o espírito da lei, a rectificação de um registo errado devido a deficiências do título, é sempre possível, nomeadamente porque pode acontecer que em dado momento não se mostre viável a rectificação do próprio título, sendo, naturalmente, necessária uma decisão judicial quando, não obstante se reconhecer a existência de erro, não seja possível efectivar a notificação de algum interessado ou obter o acordo de todos os interessados, a começar pelo próprio conservador;*
25. *E, absurdo seria também que a inviabilidade de rectificação de determinado título implicasse a inviabilidade de rectificação do registo, como parece resultar do entendimento do Meretíssimo Juiz a quo;*
26. *É que, à luz de tal raciocínio a verdade material não interessaria para nada!*
27. *E, na circunstância, o título inexacto nunca poderia ser rectificado nem por um outro título;*
28. *Isto tudo, apesar de o próprio Tribunal "a quo" admitir que está tudo provado quanto ao erro no estado civil do titular inscrito;*
29. *Os Recorrentes pretendiam que fosse proferida sentença que, reconhecendo que C era solteiro, repondo-se deste modo a verdade material, se procedesse à conseqüente rectificação registral, como aliás sugerido pelo Exmo. Senhor Conservador no seu Parecer.*
30. *O Meritíssimo Juiz a quo fez tábua rasa do parecer Exmo. Senhor Conservador e dos fundamentos aí transcritos;*

31. *E fez uma interpretação completamente errada do disposto nos artigos 115º e 116º do CRP, desvirtuando assim o fim aí pretendido pelo legislador, o qual se traduz na rectificação quando existem desconformidades ou inexactidões, e que, no caso concreto seria a rectificação do estado civil do titular inscrito C;*
32. *Tendo o registo de propriedade de C sido efectuado por certidão judicial, e indeferida que foi a rectificação por acordo, precisamente por falta de acordo do senhor conservador entendem os Recorrentes, salvo o devido respeito por diferente opinião, que o título de rectificação a apresentar ao registo predial deve também ser uma decisão judicial;*
33. *Os documentos autênticos juntos aos autos provam que C faleceu no estado de solteiro e que nunca contraiu casamento com D, porquanto esta permanece solteira até aos dias de hoje, pelo que o Tribunal a quo devia ter ordenado à Conservatória do Registo Predial a consequente rectificação do registo de C para solteiro, maior, dando assim cumprimento ao estipulado nas normas legais supra referidas;*
34. *A douta decisão recorrida ao decidir como decidiu, salvo o devido respeito e melhor opinião, interpretou de forma incorrecta o disposto no Capítulo III do Código do Registo Predial, em especial nos arts. 115º, 116º e seguintes do CRP;*
35. *Deverá assim o Venerando Tribunal de Segunda Instância, revogar a sentença ora posta em crise e substituí-la por outra, na qual seja reconhecido que o estado civil de C é solteiro, maior, e ordenada a rectificação no registo predial do prédio urbano sito em Macau, RAE, na Rua XX n.ºs. XX, Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial de*

*Macau sob o número 22747 a fls, 470 do Livro B87K, inscrição n.º 17747 do Livro G58K a fls. 101 em conformidade.*

\*

Citada a contra-interessada **D** nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art.º 395.º do CPCM, esta veio dizer que nada tinha a opor ao pedido de rectificação do registo requerido e mais declarou que nunca tinha contraído casamento com **C**, pai dos ora Recorrentes.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – Factos**

Com base nos elementos existentes juntos aos juntos, considera-se provada a seguinte factualidade:

1. Sob a apresentação n.º 106 de 31/05/1996 e a inscrição n.º 17747 do Livro G58K a fls. 101, foi registada a aquisição por usucapião a favor de **C** do prédio urbano sito em Macau, RAE, na Rua XX n.ºs. XX, Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número 22747 a fls. 470 do Livro B87K.
2. Na inscrição supra referida, **C** está identificado como sendo casado com **D**, no regime de separação de bens;
3. **C** faleceu no estado de solteiro conforme certidões de óbito e negativa de casamento de fls. 46 e 44;
4. O registo predial do prédio supra identificado foi feito com base em uma certidão judicial extraída do processo n.º 436/94, no qual foi reconhecido o direito de propriedade de **C**, por usucapião;

5. No processo judicial n.º 436/94 C foi identificado como sendo casado;
6. Os Recorrentes requereram ao Tribunal no processo n.º 436/94, a rectificação do estado civil de C para solteiro, pedido que foi indeferido com o fundamento de que C, o autor, se encontra identificado, quer na petição inicial quer na procuração junta aos autos, como casado.

\*

### **III – Fundamentação:**

O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o pedido dos ora Recorrentes com os fundamentos seguintes:

*“Nos presentes autos de Rectificação Judicial n.º CV2-012-0027-CRJ, vêm os requerentes A e B requererem, a rectificação do registo relativo ao Edifício de uma andar, sito na Rua XX com a entrada pelos números XX, em Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 22747 do livro B87k a fls. 470, inscrito a favor de C, sob a inscrição n.º 17747, do Livro G58K, a fls. 101.*

*Pretendendo que o estado civil dos aí inscritos sejam rectificadas para solteiros, maiores.*

*Os requerentes formularam o seu pedido com seguintes fundamentos:*

*Os requerentes são filhos de C, quem faleceu em Macau, em 20 de Abril de 2008.*

*O único bem deixado pelo C é o imóvel acima referido, no qual é registo a favor de C, casado com D, em regime de separação de bens.*

*Os C e D viveram em união de facto por alguns, mas nunca se casaram um com outro.*

*O prédio acima referido foi adquirido pelo C por usucapião, através da acção*

*que correu termos no 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base, sob o processo 436/94, e no qual foi declarado o C como casado com a D.*

*Os requerentes pediram junto do referido processo a rectificação do estado civil do C, o qual foi indeferido.*

\*

*Sobre o pedido dos requerentes, o Exmº Conservador da Conservatória do Registo Predial emitiu o parecer favorável.*

\*

*Quanto à rectificação dos registos, dispõe-se o artº114º do C.R.P. o seguinte:*

*“Os registos inexactos e os registos indevidamente lavrados podem ser rectificadas por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.”*

*São dois tipos da inexactidões do registos: a inexactidão proveniente da desconformidade com o título e a proveniente de deficiência dos títulos. (artº115º e 116º do C.R.P.)*

*Existe dois meios de rectificação: a rectificação por acordo e a rectificação judicial.*

*Preceitua-se o artº 120º do C.R.P. quanto à rectificação por acordo:*

*“1. Suscitada a inexactidão ou nulidade do registo indevidamente lavrado e não sendo a rectificação requerida por todos os interessados, o conservador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer deles, convocará, por carta registada com aviso de recepção, uma conferência de todos para deliberarem sobre a rectificação, sob cominação de que a não comparência ou não dedução de oposição até à conferência equivale a acordo à rectificação.*

*2. O requerimento é apresentado, juntamente com os documentos, e a pendência*

*da rectificação é averbada, em qualquer caso, ao respectivo registo.*

*3. A conferência será convocada com a dilação mínima de 15 dias sobre a data de expedição da última carta, nos termos do n.º 1.*

*4. Não sendo deduzida oposição e se o conservador e todos os interessados presentes acordarem na rectificação, lavrar-se-á auto de acordo.”*

*Por outro lado, disse o artº 121º do C.R.P.:*

*“1. Não se efectivando alguma das notificações previstas no n.º 1 do artigo anterior ou na falta de acordo, pode a rectificação judicial ser requerida por qualquer interessado.*

*2. Não sendo requerida no prazo de 8 dias, deve o conservador promover oficiosamente a rectificação, quando reconheça que o registo é inexacto ou foi indevidamente lavrado, ou, no caso contrário, cancelar o averbamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.”*

*Flui dos preceitos acima referidos que a diferença entre a rectificação por acordo e rectificação judicial reside na falta de acordo dos interessados ou na impossibilidade de notificação dos interessados para a conferência. Daí se deduz que a rectificação judicial visa-se principalmente para suprimimento da falta do acordo dos interessados.*

*Para além disso, os requisitos substanciais quer para a rectificação por acordo quer judicial são os mesmos.*

*Segundo os factos alegados pelos requerentes para justificar a rectificação, não se entende que tais factos preenchem em nenhum dos casos permitidos por lei.*

*Vejamos.*

*Em primeiro lugar, está logo afastada a possibilidade da rectificação por registos indevidamente lavrados, por não se tratam de caso de o registo tiver sido lavrado com base no título insuficiente para a prova legal do facto registado, o que está em causa é*

*apenas o estado civil do titular registado e não o próprio facto registado.*

*Em segundo, conforme os factos alegados pelos requerentes, o título com base no qual foi feito o registo de aquisição a favor do C é uma sentença judicial proferido no processo 436/94, do 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base. E no processo em causa, consta nos autos que o seu autor C é casado e a mulher dele é D.*

*Ou seja, o título com base no qual foi feito o registo consta expressamente que o autor é casado. Então, não existe desconformidade entre o registo e o título.*

*Nem se mostra que a "inexactidão" do estado civil dos inscritos se resulta da deficiência do próprio título, pois do próprio título consta expressamente o estado civil do registado.*

*De facto, o que é posta em causa pelos requerentes não é erro na feitura do registo mas que os elementos constantes do título (da sentença judicial) não se correspondem à verdade material.*

*Mas o registo é uma formalidade e só pode ser feito em conformidade com e só com o título, independentemente da realidade material subjacente do título.*

*Assim sendo, não existem nenhum dos factos determinantes da rectificação do registo, acha-se que o pedido dos requerentes, mesmo que provaram todos os factos alegados, não pode deixar de ser improcedente.*

*Nos termos e fundamentos acima expostos e sem necessário de demais considerações, indefiro, liminarmente, o pedido por ser manifestamente inviável, nos termos da alínea d) do nº1 do artº394º do C.P.C.M., conjugado com o artº130º do C.R.P ..*

*Custas pelos requerentes.(artº376º, nº1 do C.P.C.M.) Notifique.*

*Transitado em julgado, cumpra o disposto do arte 124 º do C.R.P. ”*

*Salvo o devido respeito, não podemos concordar com a decisão de*

indeferimento liminar do Tribunal *a quo*.

Como é sabido, o procedimento de rectificação judicial visa, como o próprio nome indica, corrigir os erros do registo, erros esses que podem resultar tanto da desconformidade com o título como da deficiência do mesmo (artº115º e 116º do C.R.P.).

No caso em apreço, não se verifica, como bem referiu a sentença recorrida, qualquer inexactidão do registo proveniente da desconformidade do título, já que do título que serviu de base do registo (certidão da respectiva sentença judicial) consta expressamente que o estado civil do adquirente é casado com **D**, melhor identificada nos autos, em regime de separação de bens.

Mas já não se nos afigura correcto afirmar a inexistência de qualquer inexactidão do registo resultante da deficiência do título mesmo que ficassem provados os factos alegados pelos ora Recorrentes.

Entende-se por deficiência do título qualquer desconformidade entre a realidade material e os elementos constantes do título.

Repare-se, se provados os factos alegados pelos ora Recorrentes, o seu pai – adquirente do imóvel por usucapião – era solteiro no momento da aquisição, ficaria demonstrada a existência da inexactidão no título do registo na parte do estado civil do adquirente, ou seja, o título do registo é deficiente nesta parte por não corresponder à verdade material, o que implica a necessidade da sua rectificação. Não se trata, portanto, de uma situação de manifesta inviabilidade, pelo que não pode ser objecto de indeferimento liminar.

Nesta conformidade e sem necessidade de demais delongas, é de

julgar procedente o recurso.

\*

#### **IV – Decisão**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conceder provimento ao presente recurso, revogando a decisão recorrida e ordenando a baixa dos autos para o Tribunal *a quo* para o seu prosseguimento se outra causa a tal não obstar.

\*

Custas pela parte vencida no final.

Notifique e registre.

\*

RAEM, aos 04 de Julho de 2013.

---

Ho Wai Neng  
(Relator)

---

José Cândido de Pinho  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)